SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044120 - SE(2025/0335281-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COSME CUNHA COSTA
AGRAVANTE	:	MONICA LEITE SANTOS COSTA
ADVOGADOS	:	JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA - SE004099
		MARCIO DE SOUZA FREITAS - SE005485
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SE001501A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO, RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e por ausência de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito à ação de dissolução de contrato de compra e venda em razão de vício redibitório c/c pedidos de restituição da quantia paga e de indenização por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato de compra e venda, com restituição do valor pago; rescindir o contrato de financiamento, com restituição pela construtora ao Banco do Brasil S.A. dos valores recebidos, corrigidos e com juros; e condenar ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, julgando improcedente a rescisão contratual e afastando a devolução dos valores, mantendo a condenação por danos morais em R$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC, diante de omissões quanto à reincidência dos vícios, ao prazo de trinta dias do art. 18, § 1º, II, do CDC, à restituição integral de valores e à definição do quantum de dano moral; (ii) saber se houve violação do art. 18, § 1º, II, do CDC,

Documento eletrônico VDA55556173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: a5e50088-5a80-4e2c-a12a-dface0a92887

com direito à rescisão contratual e restituição imediata das quantias pagas quando o vício não é sanado no prazo legal; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial acerca da aplicação do art. 18, § 1º, II, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, não se confundindo rejeição de tese com omissão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a alegada violação do art. 18, § 1º, II, do CDC, pois a revisão das conclusões sobre sanabilidade dos vícios e habitabilidade do imóvel demanda reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de forma clara e suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento da alegada violação do art. 18, § 1º, II, do CDC quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: a5e50088-5a80-4e2c-a12a-dface0a92887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044120 - SE(2025/0335281-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COSME CUNHA COSTA
AGRAVANTE	:	MONICA LEITE SANTOS COSTA
ADVOGADOS	:	JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA - SE004099
		MARCIO DE SOUZA FREITAS - SE005485
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SE001501A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO, RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e por ausência de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito à ação de dissolução de contrato de compra e venda em razão de vício redibitório c/c pedidos de restituição da quantia paga e de indenização por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato de compra e venda, com restituição do valor pago; rescindir o contrato de financiamento, com restituição pela construtora ao Banco do Brasil S.A. dos valores recebidos, corrigidos e com juros; e condenar ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, julgando improcedente a rescisão contratual e afastando a devolução dos valores, mantendo a condenação por danos morais em R$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC, diante de omissões quanto à reincidência dos vícios, ao prazo de trinta dias do art. 18, § 1º, II, do CDC, à restituição integral de valores e à definição do quantum de dano moral; (ii) saber se houve violação do art. 18, § 1º, II, do CDC,

Documento eletrônico VDA54530234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:21
Código de Controle do Documento: ce0373ec-8310-4fbe-861a-ef65eb7f4ca3

com direito à rescisão contratual e restituição imediata das quantias pagas quando o vício não é sanado no prazo legal; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial acerca da aplicação do art. 18, § 1º, II, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, não se confundindo rejeição de tese com omissão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a alegada violação do art. 18, § 1º, II, do CDC, pois a revisão das conclusões sobre sanabilidade dos vícios e habitabilidade do imóvel demanda reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de forma clara e suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento da alegada violação do art. 18, § 1º, II, do CDC quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COSME CUNHA DA COSTA e MÔNICA LEITE SANTOS COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, em relação a alegada violação do artigo 18, § 1º, II, do CPC, bem como pela inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e, finalmente, pela conclusão de que o acórdão recorrido se encontra suficientemente fundamentado, sem divergência jurisprudencial (fls. 2.015-2.025).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação em ação de dissolução de contrato de compra e venda.

Documento eletrônico VDA54530234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:21
Código de Controle do Documento: ce0373ec-8310-4fbe-861a-ef65eb7f4ca3

O julgado foi assim ementado (fls. 1.950-1.951):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM RAZÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS PARTES. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS SANÁVEIS E QUE NÃO COMPROMETEM A HABITABILIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM BASE NESSAS ALEGAÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DANO MORAL. CONFIGURADO NA ESPÉCIE. A SITUAÇÃO A QUE O DEMANDANTE FORA SUBMETIDO, EM RAZÃO DA CONDUTA DA PARTE ACIONADA, TRANSCENDE, EM MUITO, A ESFERA DOS MEROS DISSABORES INERENTES À VIDA EM SOCIEDADE. NÍTIDA A DOR MORAL DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL QUE APRESENTA PROBLEMAS CONSTRUTIVOS, NÃO OBTENDO ÊXITO EM SOLUCIONÁ-LOS, EM SEDE ADMINISTRATIVA. NÍTIDA FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, QUE SE APRESENTA EM POSIÇÃO DE INCAPACIDADE, FRENTE A RELAÇÃO VERTICALIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VÍCIOS CONSTATADOS QUE NÃO EXCLUÍRAM AS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DO IMÓVEL. RAZOÁVEL O ARBITRAMENTO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A ESSE TÍTULO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO DOS AUTORES. PARCIALMENTE PROVIDO DA REQUERIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.962-1.963):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 18, §1º, INCISO II DO CDC. ARGUMENTA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO VALOR DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS SANÁVEIS E QUE NÃO COMPROMETEM A HABITABILIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM BASE NESSAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL. CONFIGURADO NA ESPÉCIE. A SITUAÇÃO A QUE O DEMANDANTE FORA SUBMETIDO, EM RAZÃO DA CONDUTA DA PARTE ACIONADA, TRANSCENDE, EM MUITO, A ESFERA DOS MEROS DISSABORES INERENTES À VIDA EM SOCIEDADE. NÍTIDA

Documento eletrônico VDA54530234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:21
Código de Controle do Documento: ce0373ec-8310-4fbe-861a-ef65eb7f4ca3

> A DOR MORAL DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL QUE APRESENTA PROBLEMAS CONSTRUTIVOS, NÃO OBTENDO ÊXITO EM SOLUCIONÁ-LOS, EM SEDE ADMINISTRATIVA. NÍTIDA FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, QUE SE APRESENTA EM POSIÇÃO DE INCAPACIDADE, FRENTE A RELAÇÃO VERTICALIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VÍCIOS CONSTATADOS QUE NÃO EXCLUÍRAM AS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DO IMÓVEL. RAZOÁVEL O ARBITRAMENTO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A ESSE TÍTULO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VERIFICA-SE QUE OS RECORRENTES BUSCAM, EM VERDADE, A REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A NOVO EXAME DO MÉRITO, DEVENDO SER ELES REJEITADOS QUANDO AUSENTE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, INCISOS I A III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não esclareceu pontos específicos suscitados, notadamente a reincidência dos vícios após as tentativas de conserto, o descumprimento do prazo de trinta dias previsto no § 1º, II, do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para saneamento do vício, a ausência de manifestação quanto à restituição integral da quantia paga – inclusive valores pagos ao Banco do Brasil S.A. –, e a definição expressa se o valor de dano moral de R$ 8.000,00 foi fixado para cada autor ou para ambos e,

b) 18, § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990, já que, considerando que os vícios não foram sanados no prazo legal, os autores detinham o direito potestativo de rescindir o contrato com restituição imediata e integral das quantias pagas, sem que fosse necessário demonstrar inabitabilidade do imóvel.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que vícios sanáveis e que não comprometeram a habitabilidade do imóvel impedem a rescisão contratual

Documento eletrônico VDA54530234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:21
Código de Controle do Documento: ce0373ec-8310-4fbe-861a-ef65eb7f4ca3

com devolução de valores, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais que reconhecem, à luz do art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o direito do consumidor à restituição imediata quando o vício não foi sanado no prazo legal, citando como paradigmas: STJ, AgInt no AREsp 2135513/SC, TJRJ, APL 00159770420168190087, TJPR, 0000389-71.2017.8.16.0194, e TJSP, 4006505-94.2013.8.26.0482.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 18, § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990, a fim de que se julgue pela rescisão contratual com restituição integral e imediata das quantias pagas, monetariamente atualizadas.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de dissolução de contrato de compra e venda em razão de vício redibitório c/c pedidos de restituição da quantia paga e de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda e do financiamento, a devolução dos valores pagos e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: determinar a rescisão do contrato de compra e venda, com restituição do valor pago; determinar a rescisão do contrato de financiamento, com a restituição pela construtora ao Banco do Brasil S.A. dos valores recebidos,

Documento eletrônico VDA54530234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:21
Código de Controle do Documento: ce0373ec-8310-4fbe-861a-ef65eb7f4ca3

corrigidos e com juros; e condenar a construtora ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais, com fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 1.951-1.953).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, ao julgar improcedente o pedido de rescisão contratual e afastar a devolução de valores, mantendo a condenação por danos morais em R$ 8.000,00, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa para os autores e de 20% sobre o valor da condenação para a requerida, com suspensão da exigibilidade em relação aos autores (fls. 1954-1955).

II - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Não há qualquer violação do referido dispositivo infraconstitucional, uma vez que o acordão recorrido enfrentou todas as teses da recorrente, no que se refere à resolução contratual por vícios na construção. O fato do Tribunal de origem não ter acolhido a tese da recorrente não significa que houve omissão ou vício de fundamentação, mas rejeição das razões apresentadas pela recorrente.

O acordão recorrido analisou, em detalhas, os vícios de construção constatados, mas considerou que estes não impediram a fruição do imóvel. Portanto, não há omissão, mas rejeição do pedido de resolução, por considerar que os vícios eram sanáveis e foram reparados pela parte recorrida.

A recorrente, na realidade, apenas manifesta seu inconformismo com o mérito, o que não caracteriza omissão.

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA54530234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:21
Código de Controle do Documento: ce0373ec-8310-4fbe-861a-ef65eb7f4ca3

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor

Não há como conhecer o recurso especial para apurar violação ao referido dispositivo infraconstitucional, em razão da necessidade do reexame do conjunto fático e probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acordão recorrido, em relação ao referido dispositivo, é baseado no conjunto probatório.

A apuração dos vícios na construção, bem como se eram sanáveis ou não sanáveis, se prejudicavam ou não a fruição do imóvel, pressupõe o reexame substancial de todas as provas, o que não se admite em sede de recurso especial.

Segundo o Tribunal de origem, os vícios foram sanados e jamais impediram a habitação do imóvel, motivo pelo qual não haveria causa para a resolução do contrato. Assim, para apurar se o acordão recorrido negou vigência ao artigo 18 do CDC, que admite a resolução do contrato por vício de qualidade, haveria necessidade de analisar se há tal vício e isso só é possível com o exame das provas produzidas.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54530234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:21
Código de Controle do Documento: ce0373ec-8310-4fbe-861a-ef65eb7f4ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.044.120 / SE

Número Registro: 2025/0335281-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059190220178250034 201752101268 202100737034 202400768090 59190220178250034

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COSME CUNHA COSTA
AGRAVANTE	:	MONICA LEITE SANTOS COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO DE SOUZA FREITAS - SE005485
		JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA - SE004099
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SE001501A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA55528772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 4bf4d836-e3f7-4146-b909-4914d645a778

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 4bf4d836-e3f7-4146-b909-4914d645a778